



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e eu sanciono a seguinte:

LEI Nº 228 DE 10 DE AGOSTO DE 1999.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, dos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Quatis, relativas ao exercício do ano de 2000.

Art. 2º - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, nos termos das respectivas Constituição Federal e Estadual.

§ 1º - As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes, bem como a atualização de todo o cadastro técnico do município.

§ 2º - As transferências do ICMS e do FPM terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos Órgãos competentes.

Art. 3º - Na elaboração da Lei Orçamentária serão observados, quanto aos seus efeitos econômicos e sociais, os seguintes princípios:



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

2

- I- priorização para os projetos de desenvolvimento urbano e rural, educação fundamental, proteção à criança e ao adolescente, saúde, saneamento básico e valorização do funcionalismo municipal;
- II- austeridade na utilização dos recursos públicos;
- III- preservação do interesse público e defesa do seu patrimônio;
- IV- incremento da receita tributária municipal, através do aperfeiçoamento do sistema de cadastramento, fiscalização e arrecadação;
- V- implementação do Programa da “Agenda 21” local, conforme Lei nº 206, de 08/12/98.

Art. 4º - A Lei Orçamentária conterá dispositivos, para adaptar a receita e a despesa aos efeitos econômicos decorrentes de:

- I- alteração na estrutura administrativa do município;
- II- realização de despesas não previstas ou emergenciais;
- III- alterações conjunturais na economia nacional, estadual e/ou municipal;
- IV- aumento ou queda da receita prevista.

Art. 5º - Na programação de investimentos dos órgãos municipais serão observados os seguintes princípios:

- I- os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos;
- II- não poderão ser programados novos investimentos em detrimento de outros em andamento, com viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas;
- III- atendimento às prioridades definidas no processo de elaboração do “Orçamento Participativo”;
- IV- priorização dos investimentos em pavimentação e saneamento básico.

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

3

Art. 7º - O município cumprirá o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Complementar nº 82/95, não dependendo com o pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios, parcelas superiores a 60% do valor da receita consignada na Lei Orçamentária.

Art. 8º - Poderá haver a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos do Município para clubes, associações ou entidades congêneres, sem fins lucrativos, nos casos em que esses recursos venham a ser destinados a programas relacionados a/ao: atendimento pré-escolar, assistência à criança e ao adolescente, idoso, portador de deficiência, creches, alfabetização de adultos, campanhas de educação pública, educação sanitária e cursos profissionalizantes.

CAPÍTULO II DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º - O Município poderá rever e atualizar a sua legislação tributária, os preços, taxas ou tarifas que remuneram os serviços de utilidade pública, para o exercício de 2000, o que será objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 30 de novembro de 1999.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I PODER LEGISLATIVO

Art. 10 - Garantir o funcionamento adequado do Poder Legislativo Municipal, provendo-o dos meios necessários ao pleno exercício de suas funções, construção e equipamentos da sede própria da Câmara Municipal.



SEÇÃO II
PODER EXECUTIVO
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 11 - Implementar a reforma administrativa, inclusive ações que visem a modernização e readequação da estrutura atual, informatizando todos os setores da administração, em especial os de atendimento ao público.

Art. 12 - Manter, de forma dinâmica, a revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária.

Art. 13 - Manter treinamento e provimento de recursos humanos, investindo na capacitação profissional.

Art. 14 - Ações que visem a agilização da cobrança da dívida ativa.

Art. 15 - Medidas que proporcionem a desapropriação de terrenos de interesse público.

Art. 16 - Implantação de programas de qualidade e produtividade junto ao funcionalismo municipal.

Art. 17 - Viabilização de Plano de Cargos e Salários para o funcionalismo público.

SEÇÃO III
PODER EXECUTIVO
TURISMO E DESENVOLVIMENTO RURAL E ECONÔMICO

Art. 18 - Garantir a aplicação anual de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da receita municipal, atendendo ao disposto no artigo 140 da Lei Orgânica do Município, com o objetivo de implementar o desenvolvimento rural, através de programas de apoio a ampliação da produtividade e diversificação das atividades agropecuárias.

Art. 19 - Implantar programas que orientem o produtor rural sobre técnicas de manejo e conservação do solo.

Art. 20 - Implementar a melhoria e conservação das estradas rurais, com o objetivo de facilitar o escoamento da produção rural e a sua comercialização.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

5

Art. 21 - Desenvolver ações que promovam o assentamento do homem no campo, em especial Programa de Eletrificação Rural, em convênio com órgãos estaduais e federais.

Art. 22 - Incrementar o plantio de produtos agrícolas nas propriedades rurais e urbanas, assim como a sua aquisição para programas de reforço à merenda escolar, alimentação infantil, às gestantes, convalescentes da rede de saúde pública e idosos, incentivando a formação de consórcios inter-municipais para o escoamento da produção.

Art. 23 - Viabilizar a implantação do Condomínio Industrial e a criação de micro-polos industriais, comerciais e de prestadores de serviços, visando desenvolver a economia local e a atração de empresas para se instalarem no município.

Art. 24 - Ações que promovam o desenvolvimento da indústria, do artesanato e do turismo local.

Art. 25 - Desenvolver programa em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, para o plantio de plantas medicinais no município.

SEÇÃO IV PODER EXECUTIVO EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Art. 26 - Garantir a aplicação anual de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos e das parcelas transferidas pelos governos Estadual e Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 202 da Lei Orgânica do Município.

Art. 27 - Promover a valorização e a reciclagem pedagógica dos profissionais da educação, no sentido de garantir o ensino fundamental de qualidade, inclusive o ensino para jovens e adultos e a educação especial.

Art. 28 - Implementar no município os programas de educação e cultura promovidos pelo Estado e pela União, através de acordos de cooperação, recursos humanos e materiais e de parceria.

Art. 29 - Aperfeiçoar ações na rede municipal de ensino, que visem o disposto na Lei Orgânica do Município, em especial no artigo 192, incluindo-se a promoção de ações de apoio a educação infantil.

Art. 30 - Desenvolver a aquisição e distribuição de merenda escolar a fim de proporcionar complementação alimentar, incentivos e melhoramento da frequência e o aprendizado dos alunos da rede municipal de ensino.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

6

Art. 31 - Desenvolver e implantar programas de educação ambiental, informática e ensino de técnicas agrícolas.

Art. 32 - Incentivar e apoiar ações que promovam eventos que divulguem e valorizem a cultura local.

Art. 33 - Promover o intercâmbio artístico e cultural entre as comunidades, a população em geral e outros municípios.

Art. 34 - Implementar medidas no intuito do levantamento de dados do patrimônio histórico, artístico e cultural do município de Quatis, objetivando a sua recuperação e preservação.

Art. 35 - Incentivar e apoiar atividades esportivas com associações, entidades e clubes esportivos legalmente instalados no município.

Art. 36 - Destinar à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, o percentual de que trata a Lei Federal nº 9394/96.

Art. 37 - Financiar com recursos da Educação a construção, reforma e ampliação das escolas municipais, garantindo a manutenção e conservação preventiva das instalações de ensino localizadas no município.

Art. 38 - Implementar o programa "Produtor Mirim" e outros que visem a educação e ocupação assistida de crianças e adolescentes.

Art. 39 - Garantir o transporte e/ou passe escolar ao educando residente no município.

Art. 40 - Prover as unidades escolares de pessoal, mobiliário, equipamentos, utensílios, materiais didáticos e pedagógicos, materiais de limpeza e outros meios necessários ao perfeito funcionamento das mesmas.

Art. 41 - Implementar ações visando o reforço pedagógico para os estudantes da rede municipal que apresentem problemas de aprendizado.

SEÇÃO V PODER EXECUTIVO SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

Art. 42 - Garantir a aplicação anual de, no mínimo 10% (dez por cento) da receita municipal, atendendo ao disposto no artigo 159 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

7

Art. 43 - Empreender ações de saúde pública e assistência social, baseadas nas deliberações da 2ª Conferência Municipal de Saúde e 1ª Conferência Municipal de assistência social, realizadas respectivamente nos dias 30/08/1997 e 11/10/1997.

§ 1º - Sobre o tema "Saúde Preventiva" - destacamos como prioridades:

- a) conscientização da comunidade dos usuários quanto a necessidade de prevenção, envolvendo as Associações de Moradores e os Agentes Comunitários de Saúde;
- b) empreender ações no sentido de se fazer o diagnóstico precoce do câncer;
- c) continuidade do programa de prevenção da cárie odontológica;
- d) criação do programa de saúde mental do município;
- e) fluoretação da água.

§ 2º - Sobre o tema "Rede de Saúde e sua distribuição", destacamos como prioridades:

- a) implantação do atendimento móvel na zona rural;
- b) implantação e/ou implementação dos programas de agente comunitário de saúde, hipertensão arterial, prevenção de cáries, do idoso, de saúde mental, atendimento ao dependente químico, adolescente;
- c) aumentar os atendimentos nas unidades de saúde;
- d) descentralização de serviços;
- e) promover o funcionamento do Centro Cirúrgico do Hospital São Lucas;
- f) implantação de ambulatórios especializados;
- g) incentivar e participar da formação de consórcios inter-municipais;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

8

Art. 44 - Garantir o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e do Conselho Municipal da Assistência Social.

Art. 45 - Garantir ações eficientes de fiscalização sanitária e vigilância epidemiológica.

Art. 46 - Ampliar a oferta de serviços constantes no convênio com o Hospital São Lucas (APAMIQ), se necessário realizando investimentos nas instalações do hospital, seja na parte física seja na parte de aparelhamento, após aprovação pela Câmara Municipal de Lei específica.

Art. 47 - Criar um banco de dados dos usuários do sistema de saúde.

Art. 48 - Estimular a produção e ampliar a distribuição da “alimentação alternativa”.

Art. 49 - Implantar o Programa “Médico de Família” no município.

Art. 50 - Prover as unidades de saúde do município de pessoal, mobiliário, equipamentos, utensílios, materiais e outros meios necessários ao perfeito funcionamento das mesmas.

Art. 51 - Garantir a assistência social à população carente, através de programas específicos.

Art. 52 - Ações no sentido da elaboração de diagnóstico sócio-econômico do município, visando implementar políticas norteadoras da assistência social.

Art. 53 - Fomentar ações que busquem a geração de emprego, trabalho e renda, sempre no sentido da promoção e valorização do cidadão.

SEÇÃO VI PODER EXECUTIVO OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 54 - Melhoria e ampliação dos serviços básicos de fornecimento de água potável, saneamento de córregos e valas abertas, coleta de esgoto e de águas pluviais e sua manutenção.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

9

Art. 55 - Melhoria dos serviços de coleta de lixo, limpeza urbana, manutenção de praças, jardins e vias públicas.

Art. 56 - Melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 57 - Promover ações visando a regularização de áreas públicas, loteamentos e construções irregulares.

Art. 58 - Construção, ampliação, reforma e manutenção dos próprios municipais, em especial, a reforma das escolas municipais.

Art. 59 - Pavimentação de ruas e calçadas, em especial, em bairros periféricos do município.

§ Único - Visando viabilizar essa ação, o Executivo poderá celebrar convênios com Associações de Moradores para a realização de obras em parceria, ficando a Prefeitura responsável pelo fornecimento de materiais de construção e serviços especializados e a Associação de Moradores com o fornecimento da mão-de-obra.

Art. 60 - Criação de sistema de tratamento de efluentes e coleta seletiva de lixo, inclusive monitoramento.

Art. 61 - Ações que visem o tratamento dos efluentes dos núcleos urbanos de São Joaquim e Falcão.

Art. 62 - Ações que visem a construção e implantação do Estádio Municipal, do Centro Cultural e do Condomínio Industrial.

Art. 63 - Intensificação da fiscalização de obras e posturas municipais.

Art. 64 - Fornecimento de cestas de materiais de construção para a população de baixa renda.

Art. 65 - Atendimento às prioridades eleitas no processo do Orçamento Participativo.

Art. 66 - Construção de adequadas instalações sanitárias para a população de baixa renda.



SEÇÃO VII
PODER EXECUTIVO
GOVERNO, PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Art. 67 - Revitalização do Horto Florestal, com a criação de áreas de lazer, mini-zoológico e de local para a produção de mudas e estudos da fauna e flora, buscando-se formas criativas de gestão dos seus recursos.

Art. 68- Implementar programas voltados para o desenvolvimento sustentável, preservação florestal e educação ambiental.

Art. 69 - Ações que visem a implantação do Programa da Agenda 21 local.

Art. 70 - Implantar programas de proteção e monitoramento da flora e da fauna, de recuperação e reflorestamento de áreas degradadas e de matas ciliares.

Art. 71 - Criação de unidades de preservação ambiental e/ou florestal, auto-sustentáveis.

Art. 72 - Promover ações que ampliem a conscientização e discussão das questões ambientais, buscando soluções para os problemas que nos envolvem.

Art. 73 - Implementar e equipar o sistema de defesa civil.

Art. 74 - Desenvolver um sistema eficiente de fiscalização ambiental, em conjunto com outros órgãos da administração pública, seja municipal, estadual ou federal.

Art. 75 - Criar programa informatizado de conhecimento, estatística e informação das aspirações e necessidades da comunidade, inclusive as medidas tomadas pelo executivo para resolvê-las.

Art. 76 - Implementar ações de divulgação das atividades do executivo.

Art. 77 - Ações visando a elaboração, divulgação e implementação dos Planos Diretor de Desenvolvimento Municipal.

Art. 78 - Ações que visem a implantação do novo Código de Trânsito no município, inclusive a realização de intercâmbios e convênios com outros municípios e o Estado.

Art. 79 - Previsão de contrapartida de projetos e obras, financiados pelo Estado e União, além de instituições financeiras ou não.



Art. 80 - Promover atividades no sentido do fortalecimento institucional, o fomento produtivo e o crescimento econômico sustentável.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 81 - O orçamento do exercício financeiro de 2000, compreenderá as receitas e despesas dos órgãos integrantes da administração municipal, observadas as prioridades e composição previstas nesta Lei.

Art. 82 - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos do município para o exercício de 2000, a discriminação de despesa far-se-á por categoria econômica, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento, por órgão da administração municipal, obedecendo a classificação constante dos Artigos 12 e 13 da Lei Federal nº 4320/64, anexo 3.

Art. 83 - Além do disposto no artigo anterior, será elaborado por unidade orçamentária de cada órgão que integra o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa, especificando para cada categoria de programação e elemento de despesa, os respectivos desdobramentos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado, pelo Poder Executivo, à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 1999, com tolerância de 30 dias a partir desta data, já contemplando os programas relativos ao Orçamento Participativo.

Art. 85 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à sanção do Poder Executivo até o dia 15 de dezembro de 1999.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a utilizar 1/12 (um doze avos) por mês, do valor da proposta orçamentária encaminhada à Câmara Municipal, caso não seja cumprido o prazo estipulado no "caput" deste artigo.

Art. 86 - O Poder Executivo e o Legislativo adotarão, sempre que necessário em conjunto, durante o exercício de 2000, as medidas necessárias para agilizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária, observados os dispositivos legais.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

12

Art. 87- No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em 30 de julho de 1999.

Art. 88 - O Poder Executivo deverá atender as solicitações encaminhadas pela Câmara Municipal, sobre informações e dados quantitativos e qualificativos de programas e valores apresentados na Proposta Orçamentária.

Art. 89 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 10 de agosto de 1999.

ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal